ACÓRDÃO - AC02 - 15/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2057/2020
PROTOCOLO	: 2024835
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: RENATO SOARES DA SILVA
VALOR	: R$ 92.503,86
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira do contrato administrativo cujos atos atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 4.320/64, n. 8.666/93 e n. 10.520/02, e as normas desta Corte de Contas, dando quitação ao Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 26/2019**, oriundo do processo licitatório modalidade **Pregão Presencial nº 02/2019**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, e a empresa **Renato Soares da Silva**, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso II, do Regimento Interno; **II –** pela **regularidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 26/2019**, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 02/2019, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do Regimento Interno; **III –** pela **quitação** ao responsável, Sr. **Mario Alberto**

Kruger, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; **IV** – pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; **V** – pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 26/2019**, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 02/2019, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, CNPJ nº 03.354.560/0001-32, e a empresa **Renato Soares da Silva**, CNPJ nº 13.561.228/0001-00, bem como sua execução financeira.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da Rede Pública, bem como mão de obra necessária à execução (motoristas), com o valor inicial estimado de **R$ 92.503,86** (noventa e dois mil quinhentos e três reais e oitenta e seis centavos).

Cumpre salientar que o Acórdão **AC02 - 169/2021**, proferido nos autos **TC/11197/2019**, decidiu pela regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 02/2019.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, na Análise **ANA - DFE - 9888/2020**, peça 30, e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 7482/2022**, peça 34, concluíram pela **regularidade** dos atos ora em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato e a execução financeira.

I – Contrato Administrativo 26/2019

Com relação ao instrumento, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em acordo com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por aproximadamente 11 (onze) meses, compreendendo a data de sua assinatura, ocorrida em 18/02/2019, até 31/12/2019**,** no valor inicialmente previsto de **R$ 92.503,86** (noventa e dois mil quinhentos e três reais e oitenta e seis centavos), como se extrai das fls. 03/09 dos autos, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar, visando atender os alunos da zona rural e urbana matriculados na Rede Pública de Ensino.

A **publicação** de seu extrato foi efetivada em **26/02/2019**, conforme fl. 11 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

II – Execução Financeira

No que se refere aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
>
> *II – a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor inicial	R$ 92.503,86
Notas de Empenhado	R$ 128.044,82
Anulação de Nota de Emprenho	R$ 39.435,84
Notas Fiscais	R$ 88.608,95
Ordens de Pagamento	R$ 88.608,95

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai das peças 21/25 dos autos, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, acostado à fl. 193 dos autos, datado em 20/12/2019, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, foi efetivada de forma **tempestiva**, em atendimento ao prazo regimental.

Por fim concluímos que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação da Divisão Especializada e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 26/2019**, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 02/2019, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, CNPJ nº 03.354.560/0001-32, e a empresa **Renato Soares da Silva**, CNPJ nº 13.561.228/0001-00, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 26/2019**, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 02/2019, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, CNPJ nº 03.354.560/0001-32, e a empresa **Renato Soares da Silva**, CNPJ nº 13.561.228/0001-00, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do Regimento Interno;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. **Mario Alberto Kruger**, inscrito no CPF nº 105.905.101-20, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, pela quitação ao ordenador de despesas e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

CCM/MFGM/ARP